



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10540.001708/2008-90
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.903 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAFRIP MATADOURO FRIGORIFICO RIO PARDO SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

NULIDADE. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL.

O erro na aplicação ou mensuração da infração praticada pelo contribuinte enseja a declaração de vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.903 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10540.001708/2008-90

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2403-002.684, proferido pela 3ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Em ação fiscal realizada perante o contribuinte acima identificado, foi lavrado em 17/10/2006, Auto de Infração por não cumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no inciso II, do art. 32, da Lei n.º 8.212/91 e explicitado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 08). O Auto de Infração foi lavrado com fundamento no inciso II, do art. 32, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que o sujeito passivo, durante todo o período fiscalizado, ao contratar uma série de segurados, classificados como autônomos (contribuintes individuais), não contabilizou em títulos próprios as remunerações pagas, devidas ou creditadas, conforme explicitado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 8). A multa aplicada está capitulada no art. 283, inciso II, alínea "a", do Decreto n.º 3.048/99, sendo o valor pecuniário a quantia de R\$ 11.569,42.

Em 09/03/2007, a SRP, na Decisão-Notificação nº 04-423.4.0039/2007, às fls. 174/179, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 09/09/2014, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 218/226, exarou o Acórdão nº 2403-002.684, **DANDO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, para declarar a nulidade por vício material ante o erro de capitulação legal quanto à multa aplicada. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO. TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

ATUALIZAÇÃO DA MULTA. OBEDIÊNCIA AO ATO NORMATIVO EM VIGOR À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.

A atualização dos valores da multa deve obedecer o momento da ocorrência do fato gerador, sendo aplicável tão somente o ato normativo em vigor, nos termos do art. 144 do CTN.

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na

construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

Recurso Voluntário Provido.

Às fls. 228/230, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, alegando contradição no acórdão embargado, os quais restaram não conhecidos, conforme fls. 233/234.

Em 08/01/2015, às fls. 236/241, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: **Nulidade da multa na obrigação acessória**. Aduziu a União que o acórdão ora guerreado mostra-se dissonante da jurisprudência na medida em que decreta uma nulidade sem a comprovação de prejuízo. É patente o fato de que o contribuinte exerceu plenamente a sua defesa, inclusive, não tendo se insurgido contra suposta obscuridade na descrição dos fatos geradores. Porém, a r. decisão recorrida, em que pese a ausência de alegação, vislumbrou a citada nulidade. Atente-se, pois, para os acórdãos que refutam por inteiro a possibilidade de reconhecimento de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 277/282, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Nulidade da multa na obrigação acessória**.

O Contribuinte foi cientificado, conforme se verifica à fl. 289 (Edital – MAFRIP MATADOURO FRIGORÍFICO RIO PARDO SA), restando inerte, vindo os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

Em ação fiscal realizada perante o contribuinte acima identificado, foi lavrado em 17/10/2006, Auto de Infração por não cumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no inciso II, do art. 32, da Lei n.º 8.212/91 e explicitado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 08). O Auto de Infração foi lavrado com fundamento no inciso II, do art. 32, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que o sujeito passivo, durante todo o período fiscalizado, ao contratar uma série de segurados, classificados como autônomos (contribuintes individuais), não contabilizou em títulos próprios as remunerações pagas, devidas ou creditadas, conforme explicitado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 8). A multa aplicada está capitulada no art. 283, inciso II, alínea "a", do Decreto n.º 3.048/99, sendo o valor pecuniário a quantia de R\$ 11.569,42.

O Acórdão recorrido deu provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Nulidade da multa na obrigação acessória.**

Para o melhor deslinde da questão é importante observar a questão de prova bem delimitada e decidida pelo acórdão do colegiado *a quo*:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Relata a autoridade fiscal que fora solicitada à empresa a documentação contábil, tendo sido apresentados Livro Diário, Balancetes e Razão até dezembro de 1999 em meio papel e a partir de janeiro de 2000 apresentou o Livro Razão em meio magnético. Na conta 3.2.1.03.015 – Fretes e Carretos foram lançados conjuntamente pagamentos a pessoas físicas e jurídicas. O mesmo ocorreu nos lançamentos efetuados na conta 4.3.2.01.012 – Outros gastos.

A remuneração de serviços a transportador autônomo constitui fato gerador de contribuição previdenciária, bem como a remuneração pela prestação de serviços por contribuintes individuais, lançadas na conta 4.3.2.01.012 – Outros gastos, juntamente com outras despesas a pessoa jurídica. A infringência foi verificada em todo o período fiscalizado.

Não houve, também, o lançamento contábil da contribuição previdenciária relativa a estes fatos geradores.

Apesar de restar caracterizada a infração à legislação, entendo que houve erro de tipificação em razão de a portaria utilizada para majorar a multa acima.

O valor correspondente à imputação da presente multa, se deu pela Portaria MPS nº 342, de 16.08.2006, vigente à época da lavratura do auto de infração em epígrafe.

Entretanto, conforme pode ser verificado, o lançamento em títulos próprios da contabilidade deveria ter sido procedido durante o período 01/1999 a 06/2006, lapso temporal da efetiva ocorrência da omissão em arrecadar, mediante desconto das remunerações dos empregados e contribuintes individuais a seu serviço, a contribuição previdenciária, ou seja, o período das competências, conforme acima mencionado.

Portanto, assiste razão à Recorrente no que concerne à atualização do valor da multa nos termos da Portaria MPS/MF vigente à época dos fatos, em consonância com o disposto no art. 144 do CTN, *in verbis*: (...)

Portanto, deveria ter sido verificada a Portaria Interministerial, que determinou a atualização do valor constante no art. 283, II, “a”, do RPS, em vigor à época da ocorrência do fato gerador, fato o qual enseja o erro de capitulação legal da multa aplicável.

Por fim, com relação à extensão da declaração de nulidade, destaque-se que o vício em questão é material, por atingir um dos pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, *in casu*, a determinação da matéria tributável.

A discussão aqui é se a legislação aplicável à multa deveria ser àquela vigente da data de seu fato gerador ou da data da lavratura do auto de infração.

No caso em apreço houve falha da fiscalização na capitulação da infração ou de sua mensuração na penalidade aplicável, e, mantida a nulidade esta deve ser analisada sob a ótica do vício formal.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes